



Número: **8165689-73.2022.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **16/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JESUS PABLO LIMA OLIVEIRA REIS BARBOSA (AUTOR)		TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (ADVOGADO)	
ANDREA GONCALVES CARDOSO D OLIVEIRA (AUTOR)		TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO (REU)		GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (ADVOGADO)	
COMISSÃO ELEITORAL DA ADPEB SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DA BAHIA (REU)		GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29526 1534	18/11/2022 13:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

<b>Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165689-73.2022.8.05.0001</b>
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JESUS PABLO LIMA OLIVEIRA REIS BARBOSA e outros
Advogado(s): TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)
REU: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO e outros
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518)

DECISÃO

Trata-se de decidir sobre pedido de tutela provisória de urgência formulado pelos autores visando a "(...) suspender o pleito programado para o dia 25 de novembro de 2022 (...)" para eleição dos membros dirigentes do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia.

É verdade que os autores vieram eles mesmos antepondo percalços ao exame do seu pedido de tutela provisória. Primeiro, apresentaram-no ao Plantão Judiciário, que rejeitou a sua competência para fazê-lo. Depois, tendo o processo aportado a esta 1ª Vara Cível, este Juízo constatou de plano defeitos processuais, todos eles corrigíveis, como se verá adiante:

a) os autores não pareciam fazer jus à gratuidade de justiça, mas, intimados a provar a sua afirmação de hipossuficiência econômica, pagaram logo as custas;

b) a "(...) comissão eleitoral (...)" do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia não é sujeito de direitos e, em princípio, não tem capacidade para ser parte, algo já dito no despacho do ID n. 295075159. A despeito disso, respondendo à intimação deste Juízo para emendar a petição inicial e, entenda-se, extirpar a "(...) comissão eleitoral (...)" do polo passivo, os autores aprofundaram a sua iniciativa, por assim dizer, e agora pretendem que seja citada "(...) MARTA NUNES RODRIGUES (...)", que seria a representante daquela comissão. Evidente, no entanto, e ilegitimidade da "representante da comissão eleitoral" para responder à presente demanda, se a própria comissão não pode ser parte, razão pela qual indefiro em parte a petição inicial, rejeitando o exame do mérito da demanda em face de Marta Nunes Rodrigues por sua flagrante ilegitimidade;

c) em que pese o decidido na letra "b" acima, o processo pode ir adiante. A demanda dos autores foi ajuizada originariamente em face da "(...) comissão eleitoral (...)" (e, depois de sua representante), mas também em face do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia, este, sim, a pessoa jurídica que deve responder à presente demanda. Convém transcrever o trecho da petição inicial que prova essa afirmação: "(...) *Em face da comissão eleitoral da ADPEB – Sindicato dos Delegados de Polícia da Bahia, CNPJ nº 73.393.696/0001-37, situada na Rua Direita da Piedade, 11, Centro, nesta capital, também representada, por sua presidente, a senhora MARTA NUNES RODRIGUES, brasileira, delegada de polícia e a ADPEB – SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA, CNPJ nº 73.393.696/0001-37, na pessoa de seu presidente FÁBIO Ed. Condomínio Salvador Business – Torre América – Sala 714 - Alameda Salvador, 1057 Caminho das Árvores, Salvador BA. CEP: 41.820-790. E-MAIL [tatiana.aragao@hotmail.com](mailto:tatiana.aragao@hotmail.com) Telefone: (71) 3358-4190 / (71) 99242-2348. DANIEL LORDELLO VASCONCELLOS, mesmo endereço, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos; (...)*" (destacado);

d) tudo isso visto, agora é notar que o pleito dos autores é urgente: a eleição que pretendem seja suspensa está



prevista para ter lugar no próximo dia 25 de novembro de 2022. Não se suspende eleição alguma, todavia, se a tese usada na demanda não for verossímil. E a dos autores soa bastante plausível, escorada num fundamento contra o qual o próprio réu não parece ter o que dizer, réu este que, pressuroso, já ocorreu aos autos sem citação e exibiu a sua contestação (cf. ID n. 295276131). E com que fundamento os autores intentam suspender a eleição para os cargos de direção do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia? Eles, os autores, se baseiam no fato incontroverso - porque o réu não o impugnou em sua contestação - de que **o presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia nomeou os membros da comissão eleitoral responsável "(...) por todo o processamento do pleito eleitoral (...)" (cf. documento do ID n. 295227142) e esses membros são também, note-se bem, integrantes da "chapa" concorrente, adversária, àquela composta pelos autores. E foi essa a comissão que indeferiu a participação da "chapa" encabeçada pelos autores...**

e) no estágio em que se encontra este processo judicial, isto é, no seu estágio inicial, parece correto dizer que há um defeito capital no "(...) processamento do pleito eleitoral (...)" (do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia) mencionado acima; o processo eleitoral nasceu com um defeito, a saber, o de ser capitaneado por uma comissão que é parte interessada no seu desfecho. Seria até desumano esperar imparcialidade de semelhante comissão, a quem coube o "(...) processamento do pleito eleitoral (...)", mas é justamente isso que se espera de quem está à frente de qualquer "pleito eleitoral", público ou particular. A parcialidade da comissão é a negação de sua natureza mesma, pois, assim como não há justiça verdadeira sem juiz imparcial, qualquer que seja a decisão por ele proferida, não há eleição legítima sem "(...) comissão eleitoral (...)" imparcial;

f) sim, é verdade que o Estatuto do réu é lacônico quando cuida da comissão eleitoral. Parece que ele só menciona que "*publicado o edital de convocação, o Presidente nomeará uma Comissão Eleitoral, dentre os associados, responsável pela organização e acompanhamento do Processo Eleitoral*" (artigo 69 do Estatuto que segue transcrito após o texto da petição inicial). A expressão "(...) dentre os associados (...)", salvo engano, não permite a compreensão de que o presidente do réu poderá nomear um associado que esteja disputando um cargo eletivo. O Estatuto não o diz expressamente, mas é como se houvesse sido desnecessário dizê-lo tão colossal seria o defeito de sujeitos parciais integrarem a comissão eleitoral, infringindo, dessa maneira, o *princípio do devido processo legal*, que tem aplicação horizontal nas relações entre particulares, como se sabe;

g) convém mencionar que o réu se adiantou e informou em sua contestação em que em eleições passadas teria se verificado o mesmo defeito apontado neste processo pelos autores. O argumento não prova a licitude do ato do réu contra o qual agora se voltam os autores, está claro; prova, quando muito, que essa questão ainda não havia sido posta sob o escrutínio do Poder Judiciário.

Do exposto, defiro o pedido de tutela provisória feito pelos autores, determinando ao réu que suspenda a eleição prevista para o dia 25 de novembro de 2022 e nomeie uma nova comissão eleitoral, nos termos desta decisão, reiniciando, a partir daí, o processo eleitoral referido na petição inicial.

Fixo multa única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão, a ser suportada pessoalmente pelo presidente do réu, sem prejuízo de outras medidas mais gravosas que se fizerem necessárias.

Intimem-se os autores a dizerem em 15 (quinze) dias sobre a contestação e os documentos do ID n. ID n. 295276131 e seguintes.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 18 de novembro de 2022.

George James Costa Vieira

Juiz de Direito Substituto

